



ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO SACANI SOBRINHO – BRUNO MONTENEGRO SACANI

FLAVIANE FARINHAS DOS SANTOS

COMPLIANCE – RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL

Bruno Sacani Sobrinho e Bruno Montenegro Sacani

Compliance é mais um anglicismo que se incorpora ao vocabulário empresarial. É um instituto criado pela Lei Anticorrupção, Lei 12.846/2013.

Estrangeirismo com o qual os empresários deverão se familiarizar devido a se verem compelidos a assumir tarefas próprias de Estado, obrigados a colaborar com o complexo sistema de prevenção e combate à corrupção, sob pena de sofrerem pesadas sanções.

A grande inovação introduzida pela lei no combate à corrupção, foi ao estabelecer sanções para as pessoas jurídicas, antes não responsabilizadas por atos lesivos praticados contra a administração pública. Penalizações que somente se aplicavam às pessoas físicas partícipes dos ilícitos praticados.

O artigo 41, do Decreto regulamentador nº 8.420, de 18.03.2015, definiu a compliance como programas de integridade, consistente em um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública.

Com a regulamentação da lei, as pessoas jurídicas devem criar uma estrutura interna voltada para discussão e aplicação de princípios éticos e de respeito à lei, consistente em boas práticas de conduta na gestão dos negócios, a denominada compliance anticorrupção.

Em seu artigo 5º, a lei tipifica os atos lesivos que constituem crime contra a administração pública, que podem ser resumidos na prática de qualquer ato que tenha por finalidade prometer ou oferecer vantagem indevida em benefício próprio, ou de qualquer forma ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

O que significa que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente – sem aferição de culpa - no âmbito administrativo e civil, pelos atos lesivos praticados em seu interesse e benefício, ou seja: punidas por corrupção, fato que não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e administradores.

A lei introduziu ainda inovação importante no processo de investigação e penalização de crimes de corrupção dentre outros praticados contra a administração pública, ao transferir a competência do Judiciário para a Autoridade Administrativa, instituindo o Processo

Administrativo de Responsabilização - PAR, a cargo da autoridade administrativa, a qual é nomeada para esta função nos respectivos entes federativos.

A multa na esfera administrativa para os atos lesivos praticados pela pessoa jurídica varia de 0,1% a 20% do faturamento bruto, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Programas robustos de compliance podem ensejar a mitigação das sanções administrativas, e mesmo diante de conduta ilícita facilitar os benefícios previstos para eventual acordo de leniência.

Não obstante a importância que se reveste a política de combate à corrupção, que merece a união de esforços para atingir os legítimos anseios sociais na consecução da supremacia dos princípios de ética e moralidade, a lei anticorrupção está enfrentando severas críticas de renomados doutrinadores do direito penal.

Como são os casos da responsabilização objetiva das pessoas jurídicas e da aplicação na esfera administrativa da teoria da desconsideração da personalidade jurídica..

A responsabilização objetiva das pessoas jurídicas na esfera civil e administrativa, principalmente quando sanções penais passaram a ser aplicáveis sem que a pessoa jurídica tenha ciência de ilícito praticado por funcionário ou terceirizados, sem que esteja presente a figura da culpa, é aplicação duvidosa de sanções penais, por ofensa grave aos princípios constitucionais do *due process of Law* (art. 5º, inciso LIV, da CF), e da garantia ao contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF).

Na lição do ministro Celso de Mello, prevalece, sem sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa – “*nullum crimen sine culpa*”.

A desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, figura introduzida pela nova lei em seu artigo 14, onde o abuso de direito ou a confusão patrimonial são os requisitos exigidos para a incidência da norma, é mais um instituto que ao exigir a comprovação destes requisitos para possibilitar a extensão das penalidades administrativas à pessoa física, estão a lhe conferir alto grau de subjetividade, o que resultará em processo administrativo confuso, com controvérsias insuperáveis, e com absoluta falta de segurança jurídica, que poderá levar a aplicação arbitrária da lei.

Finalmente, entendemos que o enfrentamento da corrupção é necessário e imprescindível para a construção de um país melhor. Entretanto, não é justo nem razoável que se exija das empresas mais este investimento em códigos de ética e de conduta, impactando ainda mais o já elevado custo Brasil, encarecendo nossos produtos.

Bruno Sacani Sobrinho e Bruno Montenegro Sacani são advogados em Londrina